

A APOSENTADORIA RURAL E SEU CARÁTER ASSISTENCIAL: O ENQUADRAMENTO DO RURÍCOLA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Cristiana Santana da Silva¹

Fábio da Silva Santos²

Resumo: Haja vista tanto os dispositivos acerca do tema contido na Constituição Federal de 1988 como aqueles dispostos na legislação infraconstitucional, o presente artigo pretende promover uma distinção entre os benefícios previdenciários e os assistenciais, propondo uma análise do verdadeiro caráter da aposentadoria rural, visto que, mesmo sendo tratado expressamente pela lei como um benefício previdenciário, deveras na prática, a aposentadoria rural, quase a totalidade dos casos, é concedida para assegurar condições de subsistência a trabalhadores da zona rural que não dispõem de outra fonte de renda. A metodologia utilizada na elaboração do artigo constituiu na análise bibliográfica pormenorizada, referente aos trabalhos publicados sobre o tema, bem como diplomas constitucionais e Decretos.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria Rural. Assistência Social. Caráter Assistencial

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Previdenciário brasileiro tem sido, atualmente, objeto de grandes debates, manifestações, e preocupação por parte da sociedade. Tal preocupação está inteiramente ligada a chamada “crise do sistema previdenciário”, onde o governo faz uma alerta sobre a ameaça de haver uma grande probabilidade da quebra do modelo atual, e a possibilidade de não garantir o pagamento das futuras aposentadorias e dos programas sociais.

Diante dessa questão atual e de caráter tão relevante a sociedade, faz-se necessário um estudo acerca da sistemática do trabalhador rural diante a

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), criis_santana@hotmail.com

² Professor Orientador do trabalho, e da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br

Previdência e Assistência Social Brasileira. Tratando mais especificamente sobre a aposentadoria rural. Para isso, faz-se necessário, recapitular a evolução histórica da inclusão do trabalhador rural no sistema previdenciário, até chegar à atual configuração.

Os trabalhadores rurais passaram a ser amparados somente a partir da Constituição de 1988. A mencionada Constituição, trouxe consigo a universalidade como mecanismo fundamental na concessão de benefícios de aposentaria, incluindo o princípio da igualdade, a fim de sucumbir o estabelecimento de distinções negativas em desfavor das populações urbanas ou rurais, como ocorria nos sistemas anteriores. Deste modo criou-se um Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disciplinado pela Lei nº 8.213/91 com alterações da Lei nº 11.718/08, pondo um fim a dualidade do sistema previdenciário rural e urbano.

Entretanto, tais mecanismos concessores do benefício da aposentadoria do rurícola é alvo de muitos questionamentos. Baseando-se metodologicamente na análise minuciosa de diplomas constitucionais, Decretos e artigos publicados, iremos vislumbrar neste artigo que a arrecadação destinada aos cofres previdenciários por parte desses segurados não contempla os valores pagos aos benefícios, sendo assim podemos classificar como um sistema contributivo diferenciado, o que corrobora um forte subsídio a esta modalidade de previdência, atribuindo-lhe assim um caráter assistencial.

2 PRECEDENTES HISTÓRICO-NORMATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A priori, faz-se necessário analisar o contexto histórico da seguridade social, especialmente na legislação pátria, vislumbrando sua origem e desenvolvimento. Desde a época do Brasil Colônia já havia indicações de previdência social para o trabalhador urbano. Tem-se que, foi na Constituição de 1824 que se deu início a abordagem sobre o tema de Previdência Social no Brasil, onde o dispositivo citado assegurava direito aos então intitulados “socorros públicos” em seu art.179º:

Art. 179 A inviolabilidade dos Direitos e Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

Grande parcela dos doutrinadores considera que a gênese da Previdência Social no Brasil deu-se com a promulgação, em 24 de janeiro 1923, da Lei Eloy Chaves, quando criou-se um caixa de aposentadorias e pensões para os empregados das empresas ferroviárias (BELTRÃO, 2000). O Art. 1º dessa lei traz que “Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.” Após a promulgação outras empresas passaram a desfrutar dos benefícios, e seus empregados galgaram a condição de segurados da Previdência Social.

O art. 121 da Constituição de 1934 trouxe em seu texto pela primeira vez a expressão “previdência”, além disso instituiu a tríplice forma de custeio ente público, empregado e empregador, com contribuição obrigatória:

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou morte.

Uma idiossincrasia que a Lei Eloy Chaves impõe e que até os dias atuais é mantida, é a administração colegiada da previdência pública, como consta nos termos do art. 194, parágrafo único, VII, da CF/88 “caráter democrático e descentralizado da administração, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

2.1 O SURGIMENTO DA EXPRESSÃO “PREVIDÊNCIA RURAL” NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

A primeira medida no sentido da inclusão do trabalhador rural entre os beneficiários da previdência social ocorreu em 1945, quando Getúlio Vargas assinou a Lei Orgânica dos Serviços Sociais (Decreto-Lei 7.526, de 7 de maio de 1945) criando o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), de administração única e controle centralizado. Com isso, haveria a unificação de todas as instituições previdenciárias então existentes e os benefícios do seguro social seriam estendidos a toda a população ativa do país. No entanto, apesar da fundamental importância da iniciativa que se constituía na primeira tentativa de universalização da previdência social no Brasil, o governo empossado em 1946 tornou sem aplicação o crédito orçamentário destinado à instalação do ISSB, que não chegou a ser implementado (BELTRÃO, 2000).

Todavia somente a partir de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, complementada pelo FUNRURAL, é que se pode declarar que os trabalhadores rurais teriam sido contemplados em normativos voltados para esse sistema previdenciário.

Segundo José Alves Fonseca Neto (2008, p.1):

O fim do “Plano Básico”, com a instituição do Pró-Rural, se deu com a vigência da Lei nº 11 de 25 de maio de 1971, onde instituiu que o custeio decorreria de contribuições incidentes sobre o valor de comercialização dos produtos rurais e sobre a folha de pagamento das empresas vinculadas ao regime geral.

O Pró-Rural garantia a aposentadoria por idade ou invalidez, pensão por morte, auxílio-funeral, auxílio-doença e assistência médica. Apesar de não fazer parte do Regime Geral de Previdência Social ele garantia aos rurícolas direitos semelhantes aos dados ao trabalhador urbano. Foi esta a primeira vez em que foi instituída a possível concessão de benefícios sem a respectiva contribuição dos seus segurados.

A Previdência Social Rural, que até então não recebia amparo nas Constituições anteriores, passou a receber tratamento especial na CF/88. Nesse passo, primeiramente o artigo 7º da mencionada carta igualou os direitos do trabalhador rural aos direitos do trabalhador urbano, já o parágrafo § 8.º do artigo 195 instituiu uma regra própria de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar.

Conforme disposto no art. 195, §8º da CF/88:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

É válido enfatizar, que mesmo com todas as reformas trazidas pela Constituição, foi apenas com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que as mesmas foram totalmente regulamentadas. A de mais, a referida Lei determina, em seu art. 48, §1º, que a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais, que tenham 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

Desta forma, para que os trabalhadores rurais sejam considerados segurados especiais é necessário apenas a ratificação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua. Ademais, a legislação não exige a prova do recolhimento para a concessão dos benefícios, estabelecendo uma forma de

contribuição peculiar, justificada de certo modo pelo princípio da equivalência, haja vista a situação calamitosa do meio rural.

Finalmente, no que se refere às contribuições, tem-se que os benefícios conquistados pelos trabalhadores rurais são frequentemente atacados, e apontados como um dos responsáveis pela chamada “crise da previdência”, sobre essas acusações aponta (ZAMBITTE, 2011, p. 210) que “se as contribuições rurais não atingem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador rural. Sendo assim, cabe aqui a aplicação do princípio da solidariedade, uma vez que, os trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais.”

3 A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, também chamada de “constituição cidadã”, consagrou o interesse popular, instituindo um sistema político democrático, onde o povo é quem exerce o poder soberano, guiando o Estado através de seus representantes. Além disso, exerce um papel de relevante importância no que diz respeito a seguridade social, dando origem aos Os Direitos Fundamentais no Brasil. Tais Direitos previstos do artigo 5º, ao 17º, tratando especificamente dos Direitos Sociais a partir do artigo 6º onde versa que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Uma das inovações mais relevantes trazidas pela Constituição de 1988, foi a definição da Seguridade Social, onde no art. 194, tem-se que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em complemento a letra da Lei:

A seguridade social tem como principal objetivo a busca do bem-estar social e da justiça social do trabalhador, como forma de garantir a cobertura do maior número de riscos sociais. Diante da lógica de que os riscos sociais estão protegidos, a sociedade como um todo resta protegida. Ainda, deve-se compreender a seguridade social como gênero de técnicas de proteção social das espécies: saúde, previdência e assistência social (CRUZ, 2005, p. 76).

É sabido que a realidade do trabalhador rurícola no Brasil é excessivamente desgastante, pois, os mesmos contam tão somente com a sua capacidade física na lida com a terra, gerando um desgaste significativo a saúde. A falta de infraestrutura no que diz respeito a saúde, transporte, segurança, lazer e educação, exacerba a situação de abandono do trabalhador rural. Logo, faz-se necessário amparo por parte do Estado e da sociedade a essa classe tão sofrida, prestando o mínimo de dignidade necessária à pessoa humana.

3.1 O ENTENDIMENTO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DA EXPRESSÃO “ASSISTÊNCIA SOCIAL”

No que diz respeito a Assistência Social, a legislação traz a concessão de tais amparos a população carente, desfavorecida de recursos, onde estas prestações proverão as necessidades mínimas, suficientes para amenizar as mazelas vividas por essa parte da população que margeia a sociedade.

A Lei 8.212/91 em seu artigo 4º e no caput do artigo 3º do Decreto nº 3048/99, traz o conceito que: “Assistência Social é a política Social que provê o

atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

A assistência social é definida como:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas (MARTINS, 2016, P.698).

Destarte, a função da Assistência Social é promover uma política social onde as necessidades básicas dos indivíduos sejam assistidas, proporcionando aos mesmos, condições de assegurar a própria subsistência de modo provisório, ou até mesmo permanente, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

3.2 Da Previdência Social

A Previdência Social trata-se de uma derivação da Seguridade Social, sendo definida como um seguro social, que traz consigo o intuito de, em caso de perda laborativa, prover a subsistência do trabalhador.

A Constituição Federal, trata a Previdência como um direito social, prevendo em seu art. 6º que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O sistema Previdenciário, por se tratar de um plano de proteção com abrangência bastante ampla, requer uma contribuição prévia para o recebimento do benefício, o que lhe atribui um caráter expressamente compulsório e contributivo, diferenciando-lhe da Assistência Social e da Saúde. Como podemos observar no disposto art. 201 da Carta Magna, onde tem-se que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Previdência Social é o seguro social para o cidadão que contribui. Segundo Nunes (2019, p.41), a previdência:

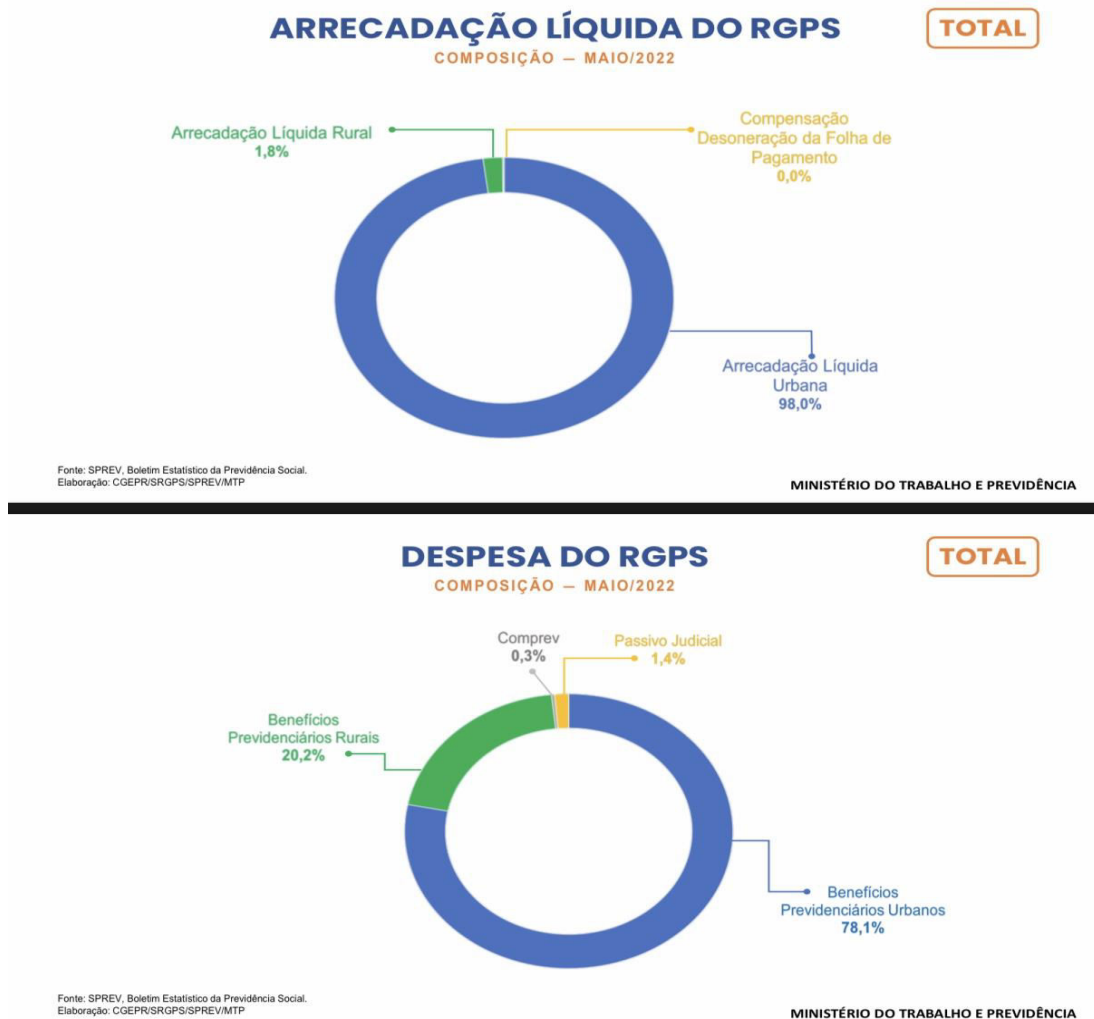
É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

Destarte, observando os pontos e conceitos levantados, é notório o caráter contributivo do regime Previdenciário, do mesmo modo a obrigatoriedade da filiação, desqualificando desta maneira, os trabalhadores rurais. Haja vista que os mesmos

não se enquadram nesse seguimento, pois, em sua preponderância não contribuem com o regime, e nem mesmo são filiados ao mesmo.

De certo modo, adentrando aos motivos ensejadores da crise no sistema previdenciário, perceberemos com auxílio do gráfico a seguir, uma demonstração de forma clara e objetiva, sobre a disparidade entre a arrecadação e os benefícios concedidos aos rurícolas.

Figura 1 – Arrecadação líquida e despesas do RGPS



Fonte: SPREV, Boletim Estatístico da Previdência Social.2022

A análise do gráfico é clara sobre a insuficiência da arrecadação rural em relação ao custeio do benefício dos mesmos, demonstrando de forma pertinente, o desacordo com o que prevê a Constituição, quando traz expressamente o caráter contributivo do regime previdenciário.

4 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Além dos princípios específicos a matéria, alguns princípios gerais do Direito tais como o da igualdade, legalidade e do direito adquirido, também são aplicáveis a seguridade social.

Sobre o princípio da igualdade, o caput do art. 5º da Constituição reza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...", ou seja, consiste em tratar os desiguais com igualdade. Sendo aplicado na seguridade social como por exemplo nos casos das diferenciações entre trabalhadores urbanos e rurais, como também na diferença de idade entre homens e mulheres.

No que diz respeito ao princípio da legalidade, o art. 5º, II da Constituição traz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", por tanto, nenhuma obrigação poderá ser criada caso não exista Lei que a regule. Considera-se por tanto que a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, só haverá, se houver previsão em lei.

O princípio do direito adquirido encontra-se expresso nos textos legais, onde, no art. 5º, XXXVI da CF dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Constando também no art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 que "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem." Nesse sentido, no que diz respeito a Previdência, o segurado

adquire direito à aposentadoria no momento em que reúne todos os requisitos necessários a obtê-la.

Além dos princípios citados acima, podemos relacionar ainda, o Princípio da Solidariedade, extraído do texto constitucional, no inc. I do art. 3º, onde disciplina que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, ou seja, busca-se uma sociedade solidária, onde todos os integrantes tornem-se responsáveis pelo bem comum. No contexto da Seguridade Social podemos aplicar tal princípio na ideia de que, aqueles que têm uma melhor condição financeira, devem contribuir com uma parcela maior para custear o sistema securitário.

4.1 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Serão listados a seguir os princípios específicos da Seguridade Social assegurados na Constituição Federal, em seu art. 194º.

4.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio em questão refere-se as situações e as pessoas que venham a carecer de proteção, trazendo o caráter de universalidade, onde todos que estiveram em qualquer situação que necessite de proteção, sejam assistidos.

Deste modo, a universalidade da cobertura versa que, qualquer situação em que haja o risco de estado de necessidade, deve ser amparado pela seguridade. Já a universalidade do atendimento compreende que deverão ser assistidas pela seguridade todas as pessoas, indistintamente.

4.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Segundo Martins (2010), o princípio por si já é bastante autoexplicativo, considerando que a Constituição disciplina que não poderá haver qualquer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais. Esse princípio nada mais é, que um desdobramento do princípio da igualdade, onde garante as populações urbanas e rurais cobertura para contingências equivalentes, que não precisam serem necessariamente iguais, pois dependem de algumas variáveis como sexo, idade, tempo de contribuição, entre outras.

4.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade refere-se à seleção das prestações dos benefícios, sendo as mesmas feitas em conformidade com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade. Se tratando da distributividade, a mesma refere-se ao ideal de justiça social, uma vez que o sistema busca, através da política de redistribuição de renda, à contenção das desigualdades sociais e econômicas.

4.1.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio em questão tem o intuito de preservar o poder aquisitivo dos benefícios da previdência e da assistência social, tendo em vista que os mesmos não podem ser onerados. Desta forma a correção dos benefícios será feita de acordo com a lei.

4.1.5 Equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade visa um censo de justiça, visto que, almeja uma proporcionalidade no custeio do sistema, ponderando a capacidade contributiva de todos os envolvidos.

4.1.6 Diversidade da base de financiamento

O princípio em análise, busca garantir uma maior estabilidade da seguridade social, impedindo que seja atribuído a uma parte específica da sociedade o ônus do custeio.

A Constituição prevê múltiplos modelos de custeio da seguridade, e essa gama proporciona uma maior capacidade de a seguridade sustentar seus objetivos traçados pela Constituição.

Vale salientar que o custeio não cabido somente aos trabalhadores, empregadores e ao poder público, pois também são fontes de custeio as receitas de concursos de prognósticos, como também os importadores de bens e serviços do exterior.

4.1.7 Caráter democrático e descentralizado na gestão administrativa

O artigo 194, VII, confere “caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo nos órgãos colegiados.” Ou seja, o princípio busca uma aproximação dos cidadãos segurados, a organização e ao processo de decisão do que diz respeito a seus direitos, bem como atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público, a uma pessoa jurídica de direito público ou privado, como por exemplo o INSS, criado para gerir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

5 OS GASTOS E CUSTEIOS DA PREVIDÊNCIA RURAL

Vislumbrando os termos contidos no art. 239 da Constituição Federal, observa-se que, tendo em vista o caráter universal da Seguridade Social, a mesma é financiada por toda sociedade. Tal financiamento ocorrerá de maneira direta, através das contribuições, e indireta, por meio dos impostos, com recursos oriundos da União, Estados, Distrito Federal, e dos Municípios, bem como por meio de contribuições sociais. Destarte, considera-se que, tal sistema tem como objetivo principal a proteção do povo quanto aos riscos sociais.

Tendo em vista que a Seguridade Social é um conjunto de iniciativas voltadas para a segurança dos direitos a saúde, previdência, e assistência social, serão os seus princípios, os responsáveis por gerir os direitos citados. Nesse ponto temos que, no que se refere a Previdência Social, a Carta Magna traz no caput do seu art. 201 que, “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”, ou seja, o custeio da Previdência se dará por meio da contribuição.

No que se refere a Previdência Rural, é de amplo conhecimento, que em regra, os rurícolas não colaboram de forma alguma para a aquisição do benefício previdenciário, pois a única fonte de custeio de natureza própria do trabalhador rural é o quinhão relativo a venda da produção primária, destinada a aposentadorias e benefícios previdenciários rurais, como podemos observar no art. 195, §8º da Constituição federal:

“ **§8º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Entretanto, o rurícola que vive em regime de subsistência raramente produzirá excedentes que possam ser comercializados, pois a produção apenas será suficiente para o próprio consumo da família. Ou seja, os rurícolas são incapazes de se autofinanciar. Desse modo, observamos que o Estado fazer uso do capital oriundo das contribuições dos trabalhadores urbanos para custear os benefícios dos rurícolas, fundamentando-se no princípio da solidariedade. Deixando claro o desrespeito à Constituição, que determina a contribuição e filiação, para ter garantido o caráter de segurado da Previdência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações colacionadas no presente artigo, é notável que a aposentadoria rural por idade, desvia-se das características do sistema previdenciário. Por meio da análise Constitucional, e revisão das literaturas, confirma-se que hoje, a única contribuição específica ao benefício rural dar-se por meio da venda dos produtos primários, que se destinam ao subsídio das respectivas aposentadorias e demais benefícios previdenciários rurais, contudo, é insignificante. Discute-se também, que na prática, o Sistema Previdenciário Brasileiro opera como uma sistemática solidarista e inclusive assistencialista, no que refere-se aos segurados especiais, uma vez que, estes fogem à regra da contributividade e filiação que é obrigatória e particular deste sistema, determinada Constitucionalmente, visando promover uma integração social dos rurícolas graças a redistribuição de renda.

Reitera-se que, o Estado ao respaldar-se no Princípio da Solidariedade, faz uso do capital das contribuições dos trabalhadores urbanos para efetuar o pagamento dos benefícios dos rurais, motivo este, que enseja a retirada da especificação do custeio deste sistema securitário. Finalmente, através das explanações contidas neste artigo, percebe-se que os benefícios previdenciários têm uma função singular de servir como “seguro contra perda de capacidade laborativa”.

É inquestionável o papel social que a previdência rural tem empreendido na ascensão da renda no campo e, neste sentido, colaborando para a erradicação da pobreza. A Constituição de 1988 e as leis complementares que se seguiram foram

imprescindíveis para delinear essa nova realidade. Percebe-se por meio deste, que a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais deve, tendo em vista seu caráter notadamente assistencialista, está enquadrada dentre os benefícios da Assistência, e não da Previdência Social.

REFERÊNCIAS

BALERA, W. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BELTRÃO, K. I. et al. **A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2000/td_0759.pdf> Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 52. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Dispõe sobre o Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>.

CÂMARA, K. A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 22, 2011. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/398/514>> Acesso em: 01 maio 2022.

CARVALHO, F. J.; MURGEL, M. I. **Tributação de Fundos de Pensão**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

CRUZ, P. M. Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social. In: ROCHA, D. M. Da. SAVARIS, J. A. (Coord). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2005.

DULLIUS, A. A.; HIPPLER, A.; AUTH, É. A. A previdência rural no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12771>. Acesso em: 11 maio. 2022.

FONSECA NETO, J. A. O caráter assistencial da aposentadoria rural por idade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4716>. Acesso em: 22 maio. 2022.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES, V. F. A Previdência Social no Brasil: história, modelo atual, conquistas e implicações sociais em caso de reforma. **Revista Científica Do Curso De Direito**, n. 2, p. 37 – 51, 2019.

SILVA, P. J. da. Aposentadoria por idade do trabalhador rural. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, n. 1268, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/316-artigos-ago-2015/7317-aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural>>. Acesso em: 22 maio 2022

ZAMBITTE, F. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.